

## DECISÃO Nº 238/2023

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 242/2023.

**OBJETO:** Revisão Tarifária Extraordinária – RTE, referente ao Contrato de Concessão nº 40/2016, que trata da prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do município de Caçador/SC.

**SOLICITANTE:** Município de Caçador (Poder Concedente).

**INTERESSADOS:** Empresa Auto Coletivo Caçador (Concessionária) e Município de Caçador/SC

### 1. Do Relatório

O pedido de Reajuste Tarifário Extraordinária – RTE, protocolado pelo Município de Caçador, deriva do entendimento deste na qualidade de Poder Concedente e da Empresa Auto Coletivo Caçador (Concessionária), terem acatado as determinações, exaradas no Despacho datado de 06 de janeiro de 2023, no Processo Administrativo nº 217/2022, tendo por objeto o acompanhamento da prestação do serviço de transporte coletivo de Caçador, no qual verificou-se a necessidade da instauração de Revisão Tarifária Extraordinária – RTE, em processo próprio, com informações convalidadas pelas partes.

Assim, a equipe técnica da AGIR, com base nas documentações apresentadas pelas partes, reuniões realizadas que possibilitaram a validação das informações que fundamentaram o estudo apresentado por esta Agência Reguladora, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro prevista no Contrato de Concessão nº 040/2016, que dispõe sobre a prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros do município de Caçador, apresento através do Parecer Administrativo nº 167/2023 e Parecer Jurídico nº 437/2023, os quais foram encaminhados através do Ofício nº 177/2023/ADM/AGIR, de 18/05/2023, bem como o Ofício nº 181/2023/ADM/AGIR, de 23/05/2023, pelo qual a AGIR respondeu aos questionamento pós pontuais sobre o estudo, e concedeu prazo limite para informações adicionais que viessem a influenciar no resultado apresentado, concedendo prazo limite a data de 18/06/2023, não havendo novas manifestações que alterasse o resultado apresentados, motivo pelo qual os pareceres supracitados integram a presente decisão independente de transcrição.

A atuação desta Agência Reguladora na busca do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em comento, já foi tema de análise, junto ao Processo Administrativo nº 217/2022, que examinou as documentações apresentadas inerentes a prestação dos serviços, visto o recente ingresso nesta Agência de Regulação<sup>1</sup>, no qual conforme já evidenciado, recomendou a abertura da presente Revisão Tarifária Extraordinária - RTE.

É de suma importância registrar, que o contrato em apreso, firmado em 08 de junho de 2016, com marco do início das operações, através da emissão da Ordem de Serviço, com a mesma data, embora tenha sido evidenciado pelas documentações apresentadas inconsistências no cumprimento de certas obrigações pelas partes, não se pode negar que a pactuação da prestação dos serviços sofreu os efeitos da pandemia Covid19, que abalou a economia mundial, repercutindo em vários setores, e em especial no transporte público coletivo, visto que aflorou uma realidade que vinha ocorrendo, qual seja, a queda da demanda. Porém, com o evento da Pandemia Covid 19, essa queda ocorreu de forma abrupta e a retomada está ocorrendo de forma gradativa, sem precedentes ou previsões contratuais, o que necessita estabelecer regras para gerenciar seus efeitos, motivo pelo qual se justifica as ações adotadas pelos gestores municipais, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos que disciplinam a prestação destes serviços.

Atenta-se que muitos desafios precisam ser transpostos para que haja um “novo olhar para o transporte coletivo”, exigindo a participação de toda a coletividade, pelos meios e pelas formas mais variadas e complexas, que irão exigir dos técnicos em mobilidade, dos formadores de opinião pública e dos governantes novos olhares para um novo tempo que já está caminhando lado a lado com as decisões que devem ser adotadas. Neste sentido, podemos destacar a ação inovadora do município de Balneário Camboriú, que firmou contrato emergencial pelo período de 06 (seis) meses, para a prestação de serviços de transporte coletivo com “**tarifa zero**”.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Lei nº 3.771, de 21 de julho de 2022. Autoriza o ingresso do Município de Caçador na Agência Intermunicipal de Regulação – AGIR. Publicada no Diário Oficial do Municípios de Santa Catarina, na Edição nº 3928, de 27//07/2022. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/atos/4064130>. Acesso em: 15/06/2023.

<sup>2</sup> Notícia disponível em: <https://pagina3.com.br/cidade/tire-duvidas-sobre-o-transporte-coletivo-gratuito-em-balneario-camboriu/> Acesso em: 16/06/2023.

O Parecer Administrativo nº 167/2023, buscou dar ao estudo o seu olhar técnico, visando buscar o equilíbrio econômico-financeiro da operação vigente e com base nas informações consolidadas pelas partes, considerando ainda os aportes decorrentes do auxílio emergencial à gratuidade das pessoas idosas no transporte coletivo urbano regular, recebidos do Governo Federal, sem, contudo, deixar de preservar a prestação do serviço, a modicidade tarifária e o mínimo de respeito às necessidades dos usuários, nem sempre satisfatório às exigências destes, mas sempre dentro de uma realidade do que é possível no quadro que se apresenta. Enquanto o Parecer Jurídico nº 437/2023, procedeu a análise com foco nas competências desta Agência Reguladora, na legislação pertinente a matéria e em especial o entendimento jurisprudencial que dispõe sobre a legalidade da busca do reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos Administrativos.

Este o breve e necessário relatório.

## 2. Da Decisão

Antes de ingressar na Decisão propriamente dita, ratifica-se, para todos os seus efeitos legais, o inteiro teor do Parecer Administrativo nº 167/2023, e do Parecer Jurídico nº 437/2023, independentemente de suas transcrições, passando a integrar a presente Decisão.

A Revisão Tarifária Extraordinária– RTE, aplicada ao Contrato de Concessão nº 40/2016, que trata da prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do município de Caçador/SC, firmado com a Empresa Auto Coletivo Caçador - Concessionária, tramitou nas formas legais aplicáveis, levando em consideração as tratativas das partes e ações legais tomadas em razão da situação da pandemia, como já está consolidado pelas recentes decisões das altas cortes brasileiras.

A complexidade dos trabalhos e a necessária transparência de tudo que restou apurado, está exposto no Parecer Administrativo nº 167/2023, onde é possível acompanhar os resultados individuais, os meios e as metodologias utilizadas, inclusive o computo do auxílio emergencial advindo do Governo Federal, ao final recomendando a aplicação da **tarifa técnica de equilíbrio de R\$ 5,96 (cinco reais e noventa e seis centavos)** em função da RTE, **a partir de 1º de junho de 2023**, em detrimento do pleito da

Assinado eletronicamente por Daniel Antonio Narzetti.  
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/ae8fd808-aeef-47c9-bd94-d1650ef8f8c0>.

concessionário de **“pagamento de R\$ 10.688.696,97 e reajuste na tarifa de remuneração em R\$ 6,10 (seis reais e dez centavos)”**, de forma que sejam observadas as obrigações legais a serem aplicadas para a sua implementação.

Desta forma, por ser obrigação constitucional intrínseca ao gestor municipal a oferta do transporte coletivo urbano à população, por ser considerado serviço essencial, e por outro lado não pode impactar de forma irresponsável, no orçamento público municipal, pois, ao gestor público cabe ainda, as demais responsabilidades do bem servir a população, motivo pelo qual os estudos técnicos e as ações que visam diminuir os impactos na composição da tarifa técnica, são essenciais para fundamentar a decisão do gestor público.

Diante de tudo que foi apresentado, no Parecer Administrativo nº 167/2023, a e no Parecer Jurídico nº 437/2023 e demais informações, tudo devidamente rastreado e com documentação analisada e arquivada nos autos do Processo Administrativo nº 242/2023,

#### **DECIDE-SE:**

- a) Autorizar e recomendar a aplicação da **tarifa técnica de equilíbrio de R\$ 5,96 (cinco reais e noventa e seis centavos)** em função da RTE, a **partir de 1º de junho de 2023**, observadas as obrigações legais a serem aplicadas para a sua implementação, apurados nesta RTE;
- b) Seja concedido a Revisão Tarifária **através da atualização da tarifa pública praticada aos usuários** do Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de Apiúna/SC, **OU** caso a tarifa pública seja mantida, o equilíbrio contratual deverá ser estabelecido através da manutenção dos **aportes financeiros (subsídios) repassados pelo município**, após as cautelas legais que se fazem necessárias;
- c) Caso optem pela manutenção da tarifa pública, através da manutenção dos **aportes financeiros (subsídios) repassados pelo município**, após as cautelas legais que se fazem necessárias, seja elaborado aditivo contratual a ser homologado pela Agência Reguladora;

- d) Orientar ao Poder Concedente no uso de suas competências, e discricionariedade que lhe é devida, e em especial, da capacidade orçamentária, motivo pelo qual, deverá verificar junto aos setores competentes desta Administração Pública, o momento de aplicar a tarifa técnica ao usuário, ou manter a tarifa atualmente praticada, com a devida complementação financeira, mediante as ações que se fizerem necessárias, especialmente a autorização legislativa caso seja necessária.
- e) Que a concedente mantenha o acompanhamento da operação, realizando atestos das informações apresentadas pela Concessionária.

Todas essas recomendações são alguns pontos que, a critério da discricionariedade do Gestor Público, podem ser acatados ou não, destacando sempre que o serviço deve ser ofertado, com modicidade tarifária e sempre no sentido de fazer com que a mobilidade atenda aos preceitos legais e objetivando a melhoria do nível de vida da população em geral.

Por fim, sejam as partes intimadas desta Decisão, encaminhando-se em anexo, cópia do Parecer Administrativo nº 167/2023, e Parecer Jurídico nº 437/2023, para interpor, caso se entenda necessário, recurso perante o Comitê de Regulação.

Concede-se, portanto, o **prazo comum de 15 (quinze) dias úteis**, a partir da publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, nos termos do § 5º do Art. 7º da Resolução Normativa nº 009, de 15 de agosto de 2019.

Decorrido o prazo sem que qualquer recurso apresentado, lavre-se o Termo de Encerramento e o arquivamento deste Processo.

Publique-se no DOM/SC e demais locais de costume e anote-se o prazo.

Blumenau, data da assinatura digital

*(Assinado digitalmente)*  
**DANIEL ANTONIO NARZETTI**  
Diretor Geral da AGIR

Assinado eletronicamente por:

\* Daniel Antonio Narzetti (\*\*\*.040.739-\*\*)

em 19/06/2023 14:51:12 com assinatura avançada (AC CIGA)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/ae8fd808-aeef-47c9-bd94-d1650ef8f8c0>

